



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24.03.2022 e suas alterações, destinados a Infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), saldo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2024.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências”***.

O Município de Sant'Ana do Livramento, neste momento histórico, atinge, através de um trabalho árduo e comprometido da atual Gestão, uma condição de equilíbrio nas contas públicas que se faz notável. Tem-se os melhores índices econômico-financeiros dos últimos vinte anos. Há uma Fazenda Municipal reestruturada e preparada para fazer frente aos desafios impostos pela proposta vencedora do último pleito, qual seja, o de modernizar a Administração Pública, sem olvidar do atendimento às obrigações com Educação, Saúde e Assistência Social, ao mesmo tempo em que se investe na infraestrutura urbana e rural, fontes principais dos recursos próprios arrecadados.

Este projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de 25 milhões de reais, com a finalidade de investir, precipuamente, em infraestrutura. A presente justificativa demonstra a necessidade, a importância e os benefícios socioeconômicos decorrentes da contratação deste financiamento, alinhados com as prioridades da administração pública, e em estrita conformidade com a legislação vigente. Cumpre registrar a vigência do Decreto Legislativo Federal de nº 36/2024, cujo teor (artigo 4º) ampara a presente contratação, consoante o preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 65, inciso I, letra “a”, afastando, ainda, o cumprimento da Resolução do Senado Federal nº 43/2021, artigo 15.

No contexto da Administração atual, uma operação desse gênero se justifica plenamente pela celeridade que certamente dará no atendimento aos diversos anseios da comunidade, com a urgência própria de quem entende as necessidades da população e, sobretudo, com a responsabilidade de quem pode arcar com os compromissos assumidos.

Existem, em nosso Município, demandas de investimentos cujo atendimento se encontra defasado em, no mínimo, vinte anos, os quais exigem aportes próximos, em cifras, equivalentes a um orçamento anual. No entanto, é consabido, que se pode investir, com recursos próprios, e com toda a economia gerada, pela gestão enxuta que se tem realizado, aproximadamente trinta milhões de reais no atual mandato, indicando que um financiamento na cifra ora em questão se mostra deveras significativo para a aceleração das medidas necessárias no rumo da retomada da economia e desenvolvimento locais.

A operação que se pretende contratar permite, em seu mais amplo espectro, que tais recursos sejam aplicados em despesas de capital. Nesse passo, obras de pavimentação de vias públicas, investimentos na infraestrutura da zona rural e melhoria no parque de máquinas estão compondo o rol de objetivos e metas pretendidos com o recurso em pauta.

Uma população de mais 80 mil pessoas será impactada diretamente com a aplicação desses recursos, mas, é importante frisar que se trata de uma comunidade fronteiriça e que, em irmandade com a Cidade de Rivera, interage através de comércio, setor imobiliário e serviços. Isto significa dizer que o alcance dos investimentos impactará beneficentemente toda a população fronteiriça, alavancando o desenvolvimento.

Por seu turno, o turismo rural, o agronegócio, com especial destaque à vitivinicultura, podem ser beneficiários diretos e/ou indiretos dessa aplicação de recursos.

Vale destacar, ainda, que a economia funciona em “cadeia” e que cada real investido adequadamente pelo poder público retorna na forma de impostos, de arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

pública para outros investimentos, gerando, destarte, um círculo virtuoso de crescimento sustentável e de desenvolvimento econômico.

Os índices da avaliação da Gestão Pública fornecidos pelos diversos Órgãos de Controle demonstram sobejamente a capacidade de pagamento de nosso Município o que, junto com o senso de oportunidade uma vez que se trata de recurso oferecido a juros atrativos, impele esta Gestão a contrair o presente financiamento no sentido de se buscarem melhorias necessárias em nosso Município, e em célere espaço de tempo.

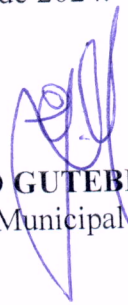
A documentação técnica anexa, entre ela, os pareceres jurídicos que demonstram a legalidade do pleito bem como as informações econômico-financeiras que indicam a capacidade de pagamento do Município.

Senhores Vereadores, por derradeiro, salienta-se importância da aprovação deste projeto de lei para a concretização dos objetivos apresentados. Destacam-se os benefícios para a população e para o desenvolvimento socioeconômico, não somente para Sant'Ana do Livramento mas, também, abrangendo a região.

Reafirma-se o compromisso com uma gestão comprometida e responsável no uso dos recursos públicos, e a transparência na aplicação do empréstimo ora pretendido.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 08 de novembro de 2024.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(Vide ADI 2238).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

II - divulgar **semestralmente**:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2024 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2024

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024.

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, este Decreto Legislativo produz todos os efeitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2024

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 07/05/2024

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 7/5/2024, Página 1 (Publicação Original)



Atividade Legislativa



MENU DESTA SEÇÃO



[Detalhes da Norma]

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*) (**)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O **SENADO FEDERAL** RESOLVE:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

- I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;
- II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;
- III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- V - dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 1º - A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes. *(Renumerado do parágrafo único pela Resolução n.º 15, de 2018)*

§ 2º Compreendem-se no inciso I do **caput** os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações: *(Incluído pela Resolução n.º 15, de 2018)*

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito: *(Incluído pela Resolução n.º 15, de 2018)*

II - a União não deve figurar como consorciada. *(Incluído pela Resolução n.º 15, de 2018)*

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito: *(Renumerado do parágrafo único pela Resolução n.º 19, de 2003)*

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento **a posteriori** de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito: *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução; *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o **caput** para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do **caput** deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e "taxas de sucesso" pagas.

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.(NR)

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

~~**Art. 15.** É vedada a contratação de operação de crédito nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município:~~

~~§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o **caput** deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária:~~

~~**Art. 15.** É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. *(Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)*~~

~~§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o **caput** deste artigo: *(Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)*~~

~~I - o refinanciamento da dívida mobiliária; *(Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)*~~

~~II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; *(Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)*~~

~~III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. *(Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)*~~

~~§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)~~

~~**Art. 16.** É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional:~~

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**.(NR)~~

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**, obedecidos os seguintes critérios: *(Redação dada pela Resolução n.º 67, de 2006)*~~

~~I - até 31 de maio de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; *(Incluído pela Resolução n.º 67, de 2006)*~~

~~II - a partir de 1º de junho de 2006, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. *(Incluído pela Resolução n.º 67, de 2006)*~~

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**, obedecidos os seguintes critérios: *(Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)*~~

~~I - até 31 de dezembro de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; *(Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)*~~

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. *(Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)*~~

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**, obedecidos aos seguintes critérios: *(Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)*~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Parecer nº: 830/2024 – PJM

Requisitante: Secretaria Municipal da Fazenda

Objeto: Análise e parecer sobre proposta e minutas “Solução BB para Apoio Financeiro ao Município de Santana do Livramento RS”

1. RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria é o órgão de assessoramento jurídico do Município, devendo zelar pela legalidade dos atos da administração, consoante dispõe o art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 5.557/2009, e a Lei Municipal nº 6.015/2011. Os pareceres técnicos elaborados pela Procuradoria possuem natureza opinativa, ou seja, visam informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas pela administração municipal. Logo, o parecer técnico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão. Ademais, à Procuradoria do Município compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira, além da análise quanto à conveniência e oportunidade.

Trata-se de pedido de análise e parecer sobre aspectos legais da proposta e minutas “Solução BB para Apoio Financeiro ao Município de Santana do Livramento RS”.

A proposta em questão tem fulcro no Decreto Legislativo n.º 36/2024, que “Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.”

Por sua vez, o art. 65, da Lei Complementar n.º 101/2000, em seu §1º, I, a, bem como §2º, I, b, dispõe o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

[...]

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

Deste modo, infere-se que a proposta em questão insere-se em contexto legal possível e vigente.

Outrossim, o Decreto Legislativo n.º 36/2024 prevê, em seu art. 1º, que “Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul [...].”

Tal aspecto fático deve ser apurado e certificado pelos setores técnicos responsáveis, uma vez que não se trata de propriedade jurídica, a fim de assegurar que a operação de crédito esteja ao encontro do objetivo das legislações mencionadas.

Por conseguinte, cumpre apontar que a referida contratação deverá ser precedida de autorização legislativa, nos termos do art. 72, XI, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, acompanha o presente parecer minuta de Projeto de Lei para tanto, cujo texto deverá ser aditado pelo setor técnico responsável com a exposição da justificativa fática que ensejam a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sobre os aspectos financeiros e orçamentários, necessário observar o atendimento aos seguintes aspectos:

- a) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita conforme art. 32, §1º, II da Lei Complementar n.º 101/2000;ⁱⁱ
- b) cumprimento dos limites de operação de crédito das despesas de capital, conforme inciso III do art. 167 da Constituição Federal;ⁱⁱⁱ
- c) enquadramento no limite estipulado no art. 167-A da Constituição Federal ou adoção das medidas previstas no mesmo artigo.^{iv}

Conforme as CERTIDÕES N.º 18193/2024 e 18184/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, observam-se atendidos os requisitos dos itens “b” e “c” acima.

Por oportuno, reitera-se que os aspectos referentes à oportunidade e a conveniência deverão ser deliberados pelos gestores municipais

É o que cumpre manifestar.

2. CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, e diante das informações e documentos recebidos, este órgão jurídico entende que a proposta de contratação em questão encontra-se inserida em contexto jurídico válido, amparado pela legalidade.

Entendem-se atendidos os requisitos do art. 167, inciso III do art. e art. 167-A, e do art. 32, §1º, II da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme CERTIDÕES N.º 18193/2024 e 18184/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Infere-se, por fim, pela necessidade de **manifestação dos setores técnicos a respeito daqueles temas que excedem os aspectos jurídicos, SUGERINDO-SE as seguintes diligências:**

I) que seja apurado e certificado pelo setor técnico competente (como, por exemplo, *Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura* ou equivalente, que detenha as referidas informações) quanto às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul;

II) sobre os aspectos financeiros e orçamentários, manifestação dos setores técnicos (como, por exemplo, Departamentos de Contabilidade, de Controle Orçamentário, ou equivalentes), quanto à *inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita conforme art. 32, §1º, II da Lei Complementar n.º 101/2000.*

Após o atendimento das diligências em questão, OPINA-SE pela deliberação por parte dos gestores, ficando esta Procuradoria Jurídica para eventuais novas análises.

Por fim, quanto à minuta do Projeto de Lei, não há, a princípio, apontamentos a serem delineados quanto ao texto legal. Todavia, deve ser aditada a justificativa, após atendida a diligência do item "I" acima.

Santana do Livramento, RS, 21 de outubro de 2024.

KAROLINE
MACHADO
FERREIRA:016
05006050

Assinado de forma
digital por KAROLINE
MACHADO
FERREIRA:01605006050
Dados: 2024.10.21
10:21:03 -03'00'

KAROLINE MACHADO FERREIRA

Procuradora do Município

OAB/RS 81.319

i **Art. 72** - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

[...]

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

ii **Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

[...]

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

iii **Art. 167.** São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

iv **Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

ANO DE 2025	
TOTAL/25	R\$ 4.398.648,80
ANO DE 2026	
TOTAL/26	R\$ 4.572.876,86
ANO DE 2027	
TOTAL/27	R\$ 6.692.252,36
ANO DE 2028	
TOTAL/28	R\$ 6.318.531,97
ANO DE 2029	
TOTAL/29	R\$ 5.814.393,10
ANO DE 2030	
TOTA/30	R\$ 5.394.282,91
ANO DE 2031	
TOTAL/31	R\$ 4.883.146,11
ANO DE 2032	
TOTAL/32	R\$ 4.543.943,10
ANO DE 2033	
TOTAL/33	R\$ 4.085.333,35
ANO DE 2034	
TOTAL/34	R\$ 3.622.030,08
ANO DE 2035	
TOTAL/35	R\$ 3.165.973,23
ANO DE 2036	
TOTAL/36	R\$ 2.501.296,88